

## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AOS PROJETOS DE LEI NS 0004.5/2019 E 0042.0/2020 (Tramitação Conjunta)

"Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do transtorno do espectro autista – autismo."

**Autor:** Deputado Jair Miotto

"Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial do espectro autista nas vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

## I - RELATÓRIO:

Originalmente tratava o casoapenas do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, autuado sob nº 0004.5/2019, que dispõe sobre o dever de os estabelecimentos públicos e privados inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim redigido:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado de Santa Catarina obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista - autismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas e outros similares de uso público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição em tela, o Deputado Jair Miotto asseverou

que:

Os direitos das pessoas com deficiência, seja física, orgânica ou sensorial, estão definidos na Constituição Federal. A União, os estados e os municípios são responsáveis por garantir os direitos das pessoas com deficiência, devendo proporcionar-lhes a verdadeira inclusão social, seja pelo trabalho, pelo esporte ou pelo lazer, por exemplo.

[...]

Assim, considerando a necessidade de divulgar que a pessoa com transtorno do espectro autista é pessoa com deficiência, conforme o



disposto na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista –, apresentamos o presente Projeto de Lei, visando a lhes assegurar o atendimento prioritário. [...]

Lido na Sessão Plenária do dia 13 de fevereiro de 2019, o Projeto de Lei nº 0004.5/2019 seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve "aprovação", entretanto, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva Global:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas placas de atendimento prioritário.

Art. 1° Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem incluir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Nas placas informativas dos assentos preferenciais do transporte público também será incluído o símbolo de que trata esta Lei.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir as disposições desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

 I – advertência por escrito, pela autoridade competente, na primeira autuação; e

II – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Na sequência, então no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deliberou-se: (I) pelo apensamento do Projeto de Lei nº 0042.0/2020, da lavra da Deputada Ada De Luca, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2019 (mais antigo), em razão do disposto no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno desta Casa<sup>1</sup>, e (II) pela aprovação do Projeto de Lei nº 0004.5/2019, nos termos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 216. [...]

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.



da Emenda Substitutiva Global aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, anteriormenteaqui destacada.

Com referência ao Projeto de Lei apresentado pela Deputada Ada De Luca, eis o seu teor:

Art. 1º. Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina que disponibilizem vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. O Símbolo de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, consiste na fita quebra-cabeça, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Aos estabelecimentos que já possuem vagas delimitadas e sinalizadas na ocasião da publicação desta Lei, será concedido o prazo de dezoito meses para adequação às suas disposições.

Art. 3°. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às normas previstas nos arts. 56 e 59 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Segundo a justificação da aludida Parlamentar, sua proposição "tem por objetivo oferecer ampla divulgação a um direito já garantido aos portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, facilitando sua inclusão social e seu deslocamento em estabelecimentos públicos e privados situados em nosso Estado".

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Direitos Humanos, em que fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO:

Da análise das propostas legislativas, com enfoque nas disposições contidas nos <u>arts. 76, V e VIII</u><sup>2</sup>, e <u>144, III</u><sup>3</sup>, do Regimento Interno, **constato que ambas** 

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Art. 76. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Direitos Humanos, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

V – programas de planejamento familiar, <u>a preservação da dignidade da pessoa humana,</u> a paternidade responsável e a livre decisão do casal, por meio de recursos educativos e científicos, proporcionados



atendem ao interesse público, porquanto visam igualar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aos demais beneficiários do atendimento prioritário e das vagas preferenciais em estacionamentos, além de "prevenir situações adversas e constrangedoras tanto para a pessoa com autismo, quanto para seu acompanhante, além de combater a discriminação e o preconceito", conforme bem lançado no Voto-Vista exarado pela Deputada Marlene Fengler, aprovado na esfera da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, com fulcro nos regimentais <u>arts. 76, V e VIII</u>, e <u>144, III</u>, voto, no mérito, em face do interesse público: (1) pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0004.5/2019, <u>nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, observada aSubemenda Modificativa que ora apresento; (2) pela **PREJUDICIALIDADE** do PL 0042.0/2020, tendo em vista o disposto no também regimental art. 235, III; e (3) pelo consequente **ARQUIVAMENTO** definitivodo PL nº 0042.0/2020, tendo em vista o disposto no também regimental art. 236.</u>

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso Relator

gratuitamente pelo Estado, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

Í...1

VIII – assuntos atinentes à família e à mulher;

<sup>[...]</sup> 

<sup>(</sup>grifo acrescentado)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

<sup>[...]</sup> 



## SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBALAO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2019

O caput do art. 1º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0004.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

'Art. 1° Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário eou vagas preferenciais em seus estacionamentos, devem inserir, nas respectivas placas indicativas, a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso Relator

